



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127381-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTIANE FERREIRA BARBOZA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36925
AG. INST. : 2127381-83.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central Cível – 20ª Vara Cível
AGTE. : Cristiane Ferreira Barboza
AGDO. : Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em
Direitos Creditórios Não-padronizados

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora nos autos de ação declaratória, sob o fundamento de que a parte não apresentou todos os documentos solicitados, apesar de haver indícios de sua existência. A agravante sustenta que cumpriu as determinações judiciais, anexando declaração de hipossuficiência, CTPS, extratos bancários e comprovantes de ausência de restituição de imposto de renda, pleiteando a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a agravante apresentou documentação suficiente para demonstrar, ainda que provisoriamente, a sua hipossuficiência econômica, a fim de justificar a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 99, § 3º, do CPC estabelece presunção relativa de veracidade quanto à alegação de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural, admitindo-se a exigência de documentos comprobatórios adicionais pelo juízo.

4. A jurisprudência reconhece que a gratuidade de justiça pode ser concedida mesmo sem miserabilidade absoluta, bastando a demonstração de que o pagamento das despesas processuais comprometeria o sustento próprio ou familiar da parte requerente.

5. A agravante anexou aos autos cópia da CTPS com registro de trabalho como faxineira, com remuneração de R\$ 1.683,64, extratos bancários compatíveis com tal rendimento, certidão negativa de propriedade de veículo e comprovantes de ausência de restituição de imposto de renda, o que respalda a alegação de necessidade.

6. A ausência de extratos de todas as contas mencionadas não invalida os demais elementos probatórios, que são suficientes, neste momento, para demonstrar a hipossuficiência.

7. A concessão do benefício pode ser revista a qualquer tempo, caso se comprove alteração na condição financeira da parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

“A concessão da gratuidade de justiça exige demonstração razoável da insuficiência de recursos, não se exigindo prova de miserabilidade absoluta.

A ausência de parte dos documentos solicitados não impede a concessão do benefício quando os elementos constantes nos autos forem suficientes para evidenciar a hipossuficiência econômica.

A presunção de veracidade da alegação de pobreza pela pessoa natural é relativa, podendo ser infirmada ou confirmada com base em documentos apresentados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI 2345426-25.2023.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 09.05.2024; TJSP, AI 2209457-09.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 18.10.2021.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 175 dos autos principais, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dra. Elaine Faria Evaristo que, indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à recorrente.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso processado e não respondido, ante a ausência da formação da relação jurídico processual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória ajuizada pela agravante em face do agravado.

Requeru a gratuidade da justiça.

Após oportunidade de apresentar documentos a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a r. decisão combatida indeferiu a gratuidade da justiça pretendida, nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porque a autora não cumpriu integralmente o que lhe foi determinado a fls. 96. Foi determinado que a autora apresentasse extratos de todas as suas contas bancárias, mas a autora apresentou apenas extratos da conta junto ao Nubank, quando a autora possui ao menos mais duas contas, uma na Caixa Econômica Federal e outra no Mercado Pago, conforme transferências via PIX entre contas da autora, indicadas a fls. 103 e 104.

Assim, ao recolhimento da taxa judiciária inicial e do necessário para a citação do réu, em quinze dias, sob pena de extinção. Intimem-se.”

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese que não faz necessário o caráter de miserabilidade da parte requerente para concessão dos benefícios pretendidos, bastando a simples afirmação da parte que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, possuindo presunção *juris tantum* de veracidade.

Discorre que apresentou nos autos além da declaração

assinada, documentos que corroboram com a declaração, como cópia da CTPS, extratos bancários, extratos da Receita Federal, sendo apresentada emenda a inicial, sendo cumpridas as determinações solicitadas.

Entende pela reforma para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No entanto, em *concessa vênia* a r. decisão não merece ser mantida.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Destaca-se que houve o cumprimento do artigo 99, §2º do CPC pelo juízo “*a quo*”, conforme fls. 96 dos autos principais.

Pois bem.

Dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no novo Código de Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A lei supracitada estabelece uma presunção que favorece a requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

O Professor Jorge Americano em seus Comentários ao CPC, vol 1, p. 124-125 averbou: *“Para alcançar a assistência, não é preciso que o individuo viva da caridade pública, basta que esteja colocado na*

contingência de, ou deixar perecer o seu direito por falta de meios para fazê-lo valer em juízo, ou ter que desviar para o custeio da demanda e constituição do patrono os recursos indispensáveis à manutenção própria, e dos que lhe incumbe alimentar, dentro do conceito de família”.

Nesse contexto, no presente caso, observa-se que os documentos anexados nos autos, restam suficientes e pressupõem a necessidade da recorrente de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A cópia da CTPS da recorrente comprova que ela exerce função de faxineira, com remuneração mensal de R\$ 1.683,64 (fls. 13 dos principais).

Os extratos bancários apresentados demonstram movimentação condizente com seus ganhos (fls. 16/91 dos principais).

E ainda, os documentos de fls. 92 comprovam que não consta restituição de imposto de renda nos anos de 2021, 2022 e 2023.

Os extratos apresentados de fls. 100/165 dos autos principais demonstram movimentação ínfima, condizente com os ganhos mensais da parte recorrente.

Ademais, consta às fls. 173/174 Certidão Negativa de Propriedade de Veículo em nome da agravante.

Dessa forma, diante desses fundamentos e pelos documentos apresentados nos autos, ao menos momentaneamente, a agravante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça pretendidos.

Nessa diretriz é o entendimento dessa E. Câmara:

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer com repetição do indébito. Decisão que indeferiu, de plano, o benefício da justiça gratuita com fundamento, unicamente, na renúncia ao foro especial estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pela agravante bem como na contratação de advogado particular. Descabimento. Renúncia ao foro especial consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça. O mesmo se diz em relação a contratação de advogado particular. Documentos juntados demonstram a incapacidade econômica. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais,

prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2345426-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

“Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Benefício indeferido. Inconformismo interposto por pessoas física e jurídica. Demonstração razoável de estarem estar em situação de precariedade econômica. A pessoa necessitada contemplada pela Lei não é simplesmente a miserável, mas, também aquela que não tem momentaneamente condições de suportar com o pagamento das custas e encargos processuais sem o grave prejuízo das condições mínimas de sua qualidade de vida. Prova documental que dá baldrame ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Decisão reformada para conceder a gratuidade. AGRADO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209457-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021).

Ressalva-se, por fim, que poderá a parte agravada, a qualquer momento, fazer prova da situação financeira dos agravantes, caso seja diversa da demonstrada nos autos, fato que poderá levar à revogação do benefício, tornando exigível a condenação, de acordo com o art. 98, §3º do CPC/2015.

Desse modo, comprovada, ao menos *a priori*, a real necessidade, é caso de concessão da gratuidade.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente recurso.

ACHILE ALESINA

Relator